



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395445

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2392988-93.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA, é agravado L.S MARTINS MERCADORIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2392988-93.2024.8.26.0000

Agravante: Mercado Pago Instituição de Pagamento Ltda

Agravado: L.s Martins Mercadorias

VOTO Nº 8385

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CONTRA
DECISÃO QUE CONCEDEU A TUTELA DE
URGÊNCIA REQUERIDA PELA AGRAVADA.
SENTENÇA PROFERIDA. PERDA SUPERVENIENTE
DO INTERESSE RECURSAL.**

**RECURSO NÃO CONHECIDO. SEM ENCARGOS DE
SUCUMBÊNCIA.**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que concedeu à agravada a tutela de urgência requerida.

Recurso tempestivo, preparado, processado sem a atribuição do efeito suspensivo e respondido.

Compulsando os autos de origem, constatou-se que sobreveio sentença que julgou procedentes os pedidos iniciais.

FUNDAMENTAÇÃO

A análise do agravo está prejudicada em razão da perda superveniente do interesse recursal.

Conforme pontifica JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, há interesse recursal *"sempre que o recorrente possa esperar, em tese, do julgamento do recurso, situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que aquela em que o haja posto a decisão impugnada (utilidade do recurso) e, mais, que lhe seja preciso usar as vias recursais para alcançar esse objetivo (necessidade do recurso)"*. (“O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento, p. 117. 29ª edição, revista e atualizada. Editora Forense: Rio de Janeiro, 2012).

No caso dos autos, antes do julgamento do presente agravo de instrumento, foi proferida sentença que julgou procedentes os pedidos da agravada/autora absorvendo, pois, o conteúdo deste recurso.

Dessa forma, considerando que do ponto de vista prático nenhuma melhora o agravo de instrumento pode mais oferecer à situação do recorrente, é de rigor o reconhecimento da perda superveniente do interesse recursal, carecendo o recurso de requisito de admissibilidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

intrínseco.

Pois que, por tais razões, **não conheço do agravo de instrumento.**

Sem condenação em encargos de sucumbência.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR